

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.608, publicada no D.O.U. de 29/12/2017, Seção 1, Pág. 22.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ícone Instituto de Consultoria, Cursos e Educação Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ícone (Facti), a ser instalada em Ceilândia Norte, Brasília, Distrito Federal.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201405809		
PARECER CNE/CES Nº: 283/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2017

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS								
Instituição de Ensino Superior (IES): Faculdade de Tecnologia Ícone (Facti)								
Número do processo e-MEC: 201405809								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1288516; processo e-MEC: 201405807) e Gestão Pública, tecnológico (código: 1288521; processo e-MEC: 201405808).								
Endereço: EQNN 3/5, bloco B, lotes 1 a 5, Ceilândia Norte, Brasília, Distrito Federal								
Mantenedora: Ícone Instituto de Consultoria, Cursos e Educação Ltda.								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
2.a) IES								
Relatório	Dimensão					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
119.996	4	3	2,8	3,3	2,5	3	X	
2.b) Gestão de Recursos Humanos, tecnológico								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
119.995	3,5	3,8	2,9	3	X			
2.c) Gestão Pública, tecnológico								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
127.821	2,5	2,7	2,3	3		4.5, 4.7, 4.12 e 4.15		
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)								
<p>Ao término da instrução processual dos requerimentos de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 16/6/2017, emitiu as seguintes considerações, transcritas <i>ipsis litteris</i>:</p> <p style="text-align: center;"><i>O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade de Tecnologia Ícone - FACTI, protocolado nesta SERES, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos superiores: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico e GESTÃO PÚBLICA, tecnológico. Ambos também já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.</i></p>								

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade de Tecnologia Ícone - FACTI possui boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “satisfatório” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS apresentou um projeto educacional com um perfil satisfatório de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores. Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação são satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas para abertura do curso de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS.

Quanto ao pedido de autorização do curso de GESTÃO PÚBLICA, a comissão registrou o não atendimento a indicadores importantes para o oferecimento de um curso de qualidade, o que foi confirmado pelo conceito na dimensão infraestrutura cuja menção atribuída foi “2.3”. O relato dos especialistas e os conceitos alcançados nas avaliações das Instalações Físicas demonstram a insuficiência da proposta. Reiteramos abaixo os indicadores que receberam conceitos insatisfatórios em todas as dimensões avaliadas, no curso de administração:

Dimensão 1

- 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso 2;*
- 1.3. Objetivos do curso 2*
- 1.5. Estrutura curricular 2*
- 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem 2;*
- 1.21. Número de vagas 2*

Dimensão 2

- 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE 2;*
- 2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso Obrigatório para cursos presenciais. 1;*
- 2.5. Carga horária de coordenação de curso 1*
- 2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso 1*
- 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica 1*

Dimensão 3

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI 1;*
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos 2;*
- 3.3. Sala de professores 2;*
- 3.4. Salas de aula 1;*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática 2;*
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade 2;*

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade 2;

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços 2

Sendo assim, em que pese o resultado final satisfatório, esta Secretaria entende que as fragilidades apontadas na avaliação da proposta do curso de GESTÃO PÚBLICA abrangem aspectos fundamentais e consideráveis quantitativa e qualitativamente, demandando mais que ajustes na proposta apresentada. Portanto, não sendo possível assegurar aos futuros alunos e à comunidade um curso superior de qualidade. Portanto, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de GESTÃO PÚBLICA.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ícone – FACTI (código: 19348), a ser instalada na QNN EQ 3/5 CL BL. B, Lote 03, 1º andar, CEILÂNDIA/DF, Brasília/DF, CEP 72225-532, mantida pela ICONE INSTITUTO DE CONSULTORIA, CURSOS E EDUCACAO LTDA, com sede em Brasília, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1288516; processo: 201405807), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

À mesma conclusão me permito chegar com relação ao pedido de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, pois, como bem destacou a SERES, apresentou um projeto educacional com um perfil satisfatório de qualidade e atendeu aos requisitos legais

e normativos.

Contudo, tal desfecho não é o mesmo quanto ao curso de Gestão Pública, tecnológico, pois as deficiências encontradas quando da avaliação *in loco* são relevantes e afetam a qualidade do ensino proposto, evidenciando, ainda, a ausência de planejamento e suficiente organização da instituição para a oferta do curso pretendido. Deve-se registrar, ainda, que o curso de Gestão Pública deixou de atender a diversos requisitos legais que, como é de nosso conhecimento, são de atendimento obrigatório.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ícone (Facti), a ser instalada na EQNN 3/5, bloco B, lotes 1 a 5, Ceilândia Norte, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Ícone Instituto de Consultoria, Cursos e Educação Ltda., com sede em Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente